



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

OBJETO: POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO 1412001/2022FME – TOMADA DE PREÇO 010/2022FME, CUJO OBJETO É CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CRECHE PRÓ-INFÂNCIA TIPO – B), NO MUNICÍPIO DE TRAIRÃO, CONCLUSÃO DA OBRA DO CONVÊNIO 700542/2011, DE ACORDO COM O PROJETO BÁSICO E AS ESPECIFICAÇÕES EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL.

A Comissão de Licitação encaminhou à apreciação desta Consultoria Jurídica, o pedido de celebração de termo aditivo ao Contrato 1412001/2022FME, para prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 120 (cento e vinte) dias.

Versa, portanto, a consulta, quanto à possibilidade jurídica de celebração de termo aditivo de prazo ao contrato supra mencionado, firmado com a empresa BRUNO DE SOUZA SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI ME, com vistas ao deslocamento do prazo limite para a entrega do objeto contratado, para 120 (cento e vinte) dias após o termo final do contrato inicialmente firmado.

A prorrogação pretendida foi solicitada pela Contratada e decidida pela Administração, alegando-se que, no decurso do prazo contratual, houve intercorrências inicialmente não previstas, como, por exemplo, a necessidade de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

adequação no projeto de SPDA, bem como pelo atraso na entrega de materiais de construção adquiridos pela empresa contratada.

É o relatório.

A Lei de Licitações, ao tratar sobre a duração dos contratos no artigo 57, dispõe sobre a prorrogação dos prazos, no parágrafo primeiro, no qual define 06 motivos aptos a justificar a medida, porém com peculiaridades.

Na análise do dispositivo, aplica-se ao caso concreto, o inciso VI, *in verbis*:

“Art. 57

(...)

§1º

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

Considerando que, conforme afirmam a Contratada e Administração, a marcha natural da fluência da execução contratual restou comprometida em função de necessidade de adequação/alteração do projeto original, bem como pelo *fato* imprevisível de atraso na entrega de materiais de construção adquiridos em outra praça comercial, estranho à relação contratual mantida entre partes, é, em tese, lícito



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

o motivo e a justificativa para a celebração do termo aditivo com o fito de dilatar o prazo de vigência do contrato.

Nessa balha, em que pese a presunção de legitimidade e de veracidade que reveste o ato de solicitação do aditivo de prazo endossado pela Administração, necessário se faz aferir a conveniência e oportunidade na celebração do termo pretendido, posto que o interesse público deve ser o norte das decisões da Administração Pública.

Após o assinalado exame de mérito administrativo a ser exercido pela Administração quanto à celebração ou não do termo aditivo requerido, deve a Administração adotar a providência que melhor situe o interesse público.

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **FAVORÁVEL** à prorrogação do contrato, por mais 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 57, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93 que prevê a prorrogação do prazo em decorrência de fato da administração, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato, lembrando que todas as demais cláusulas contratuais devem ser devidamente ratificadas no termo aditivo a ser elaborado.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.
Trairão – Pará, 06 de novembro de 2023.

WELLINTON DE JESUS SILVA
ADVOGADO – OAB/PA 31363
Assessor e Consultor Jurídico